



LEI Nº 2.057/2001, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2001

Modifica dispositivos sobre Iluminação Pública constantes do Código Tributário Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Os artigos 304, 305, parágrafo único, 306, parágrafos 1º e 2º, 307, 308, parágrafos 1º e 2º, 309 e 310, subseção III – Taxa de Iluminação Pública e as Tabelas I-A, I-B, I-C, I-D e I-E, do Anexo III, da Lei Municipal 1.803, de 08/05/1998 (Código Tributário Municipal) passam a vigor com a seguinte redação:

**SUBSEÇÃO III
DA TAXA DE MANUTENÇÃO DAS REDES DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 305 – A Taxa de Manutenção das Redes de Iluminação Pública – TMRI, tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de manutenção das redes de iluminação das vias e logradouros do Município de Castelo, incidentes sobre imóveis construídos ou não.



Art. 306 – A TMRI incidirá, mensalmente, sobre os imóveis, nos termos seguintes:

- I- em ambos os lados das vias e logradouros públicos de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II- no caso de vias de caixa dupla, em ambos os lados, se a iluminação for central;
- III- no caso de vias públicas de caixa dupla, no lado em que estão instaladas as luminárias.
- IV- em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 1º - Nas vias públicas que não possuam iluminação em toda a sua extensão, considera-se beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados num raio de 100 (cem) metros do poste dotado de luminária.

§ 2º - Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for igual ou superior a 100 (cem) metros.

Art. 307 - O contribuinte da TMRI é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título ou que tenha em seu nome a conta de fornecimento de energia elétrica relativa ao mesmo imóvel.

Parágrafo Único – São também contribuintes da TMRI quaisquer outros estabelecimentos instalados nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial, industrial e de serviços.

Art. 308 - A TMRI será devida mensalmente em razão dos custos dos serviços e cobrada de acordo com os valores constantes da tabela I, do Anexo III, desta Lei, levando em consideração que a base de cálculo será o valor da atuação do Município dividido por unidade da área iluminada.



Parágrafo Único – Os imóveis sem edificação estão sujeitos, anualmente, à TMRI, no valor correspondente a doze (12) vezes o Padrão “D”, da Unidade Imobiliária I (grupo residencial), constante da Tabela I-A, do Anexo III, que será lançada e quitada junto com o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, dentro dos prazos estipulados pela Prefeitura Municipal

Art. 309 – O produto da arrecadação da TMRI constituirá receita vinculada e destinada à manutenção das instalações para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação desse e outros serviços afins.

Art. 310 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio para viabilizar a cobrança da TMRI, assim como baixar atos disciplinando a cobrança e sua fiscalização, além de fixar as respectivas sanções pela inobservância do disposto nesta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 24 de dezembro de 2001.


ABÍLIO CORRÊA DE LIMA
Prefeito Municipal

AST/AST/12/2001



LEI Nº 2.057/2001, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2001.

ANEXO III

TMRI - TABELA I-A – UNIDADE IMOBILIÁRIA I	
GRUPO RESIDENCIAL	UFIR
Padrão A	Isento
Padrão B	1,00
Padrão C	2,00
Padrão D	3,00
Padrão E	4,00
Padrão F	6,00
Padrão G	9,00
Padrão H	13,00
Padrão I	15,00
Padrão J	18,00

TMRI - TABELA I-B – UNIDADE IMOBILIÁRIA II	
GRUPO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS	UFIR
Padrão A	3,00
Padrão B	4,00
Padrão C	5,00
Padrão D	6,00
Padrão E	8,00
Padrão F	11,00
Padrão G	14,00
Padrão H	16,00
Padrão I	18,00
Padrão J	20,00

TMRI - TABELA I-C – UNIDADE IMOBILIÁRIA III	
GRUPO RESIDENCIAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS	UFIR
Padrão K	60,00
Padrão L	80,00
Padrão M	150,00

AST/AST/12/2001